

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 157

REF.: PROJETO DE LEI nº 95/22

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 95/22 – Autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito especial, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para atender necessidade de adequação orçamentária, inclusão de dotação recurso estadual – emenda parlamentar, entre as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde no município de Ribeirão Preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei de nº 95/22 que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a abrir crédito especial, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para atender necessidade de adequação orçamentária, inclusão de dotação recurso estadual — emenda parlamentar, entre as dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde no município de Ribeirão Preto, no orçamento do corrente exercício e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:



Estado de São Paulo

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo."

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, quanto a competência da Casa, de acordo com o que dispõe o artigo 4°, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Segundo o artigo 41 da Lei 4.320/64, os créditos suplementares vêm para reforçar a dotação orçamentária preexistente e os epeciais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

 $I-suplementares,\ os\ destinados\ a\ reforço\ de\ dotação\ orçamentária;$

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



Estado de São Paulo

No caso em tela, o presente projeto de lei visa autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na Secretaria Municipal da Saúde, e, vale dizer que o referido recurso é destinado ao Custeio do Hospital Municipal Francisco de Assis.

O recurso está previsto na Resolução Estadual SS nº 94, de 17 de junho de 2021, e trata-se de origem de Emenda Parlamentar Estadual do Deputado Coronel Nishikawa.

Vale dizer, portanto, que os valores acima serão incluídos na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.634, de 10 de dezembro de 2021 (PPA), período 2022/2025. e na Lei Municipal nº 14583 de 21 de julho de 2022 (LDO), as alterações acima para O exercício de 2022.

Nesta conjuctura, a iniciativa é regular, se não, vejamos.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 167, inciso III da Magna Carta assegura, por sua vez, que a abertura de crédito especial se dará por meio de lei, aprovada pela maioria absoluta do Legislativo.

Art. 167. São vedados:

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

De igual maneira, os incisos I e II, do art. 41 da Lei 4.320/64, a qual institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e DF, também dispõe e regulamenta a respeito dos créditos suplementares e especiais.

Ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do crédito o qual intenta implementação.

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei nº 95/22 de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de Julho de 2022.

presidente

Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE

Renato Zucoloto

MEMBRO

Mauricio Vila Abranches

MEMBRO

Brando Veiga

MEMBRO

Maurício Gasparini